

Processo: 1071402
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Silvano Pires da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Catuji
Representada: Prefeitura Municipal de Catuji
Responsável: Maria José de Oliveira
Interessados: Fúvio Luziano Serafim, Saskia Ribeiro Gomes
Procuradores: Luisangelo Gonçalves Sena, OAB/MG 92.755; Anderson Santos Amaral, OAB/MG 202.278; Tarcísio Leite de Almeida, OAB/MG 94.432
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

PRIMEIRA CÂMARA – 5/8/2025

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG. NÃO COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA MANUTENÇÃO DE PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS.

1. O descumprimento reiterado de determinação deste Tribunal, da qual a Prefeita teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, e do art. 384, VI, do Regimento Interno.
2. Para fins de cobrança de multa coerção, podem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos dos arts. 240 e 241 do RITCEMG.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa individual à Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita de Catuji, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do descumprimento reiterado do comando contido na decisão deste Tribunal, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), c/c art. 384, VI, do Regimento Interno;
- II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos artigos 240 e 241 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III) advertir a Sra. Maria José de Oliveira de que nova reincidência no descumprimento da determinação ora expedida poderá ensejar aplicação de multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, c/c art. 384, VI, do RITCEMG.
- IV) intimar a responsável por via postal e pelo Diário Oficial de Contas;
- V) dar regular andamento ao feito após a adoção dos procedimentos cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de agosto de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 5/8/2025

CONSELHEIRO PRESIDENTE AGOSTINHO PATRUS:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada por Silvano Pires da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Catuji à época, quanto a supostas irregularidades praticadas na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Fúvio Luziano Serafim, relacionadas às contas do Município (pgs. 1/14, peça n. 7).

Em sessão de 10/11/2020, a 1ª Câmara deste Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação, nos termos do acórdão a seguir:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) julgar parcialmente procedente a Representação, uma vez constatado o descumprimento, por parte do Prefeito de Catuji, Sr. Fúvio Luziano Serafim, das disposições contidas nos artigos 48, 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c Lei Federal n. 12.527/2011, razão pela qual aplica-se multa ao referido gestor municipal, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal;

II) determinar, também, ao gestor municipal que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, adote as medidas necessárias para que o Portal da Transparência daquele Órgão seja mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente, disponibilizando ao cidadão as informações de forma clara e transparente, possibilitando o acompanhamento em tempo real, de forma que seja garantida uma fiscalização efetiva da execução orçamentária e financeira realizada pelo Poder Executivo Municipal, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, encaminhando a este Tribunal, dentro do referido prazo, o endereço eletrônico do portal para que a unidade técnica analise o cumprimento da determinação;

III) determinar a intimação do responsável do inteiro teor desta decisão pelo Diário Oficial de Contas – DOC e por via postal, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, nos termos regimentais;

IV) determinar, cumpridas as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Conforme certidão de publicação à peça n. 15, a síntese do acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 26/11/2020.

Em seguida, o Sr. Fúvio Luziano Serafim foi informado, à peça n. 16, por meio de Ofício n. 18.959/2020, datado de 2/12/2020, da determinação para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprovasse a adoção das providências constantes do acórdão.

Em 26/11/2021, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro em Exercício Adonias Monteiro.

Posteriormente, o relator verificou que, apesar do aviso de recebimento da intimação do Sr. Fúvio Luziano Serafim datar de 24/12/2020, peça n.18, o prazo final para cumprimento de determinação se encerrou no exercício seguinte, sob a gestão da Sra. Maria José de Oliveira.

A partir de tais informações, em despacho de peça n. 30, o relator determinou que a Sra. Maria José de Oliveira, então chefe do Executivo do Município de Catuji, fosse avisada do teor do acórdão e que comprovasse a este Tribunal que foram adotadas as medidas determinadas.

Embora tenha sido intimada, a Sra. Maria José de Oliveira não se manifestou, conforme certidão de peça n. 33.

Desse modo, o então relator determinou nova intimação, por aviso de recebimento em mãos próprias (ARMP), da Sra. Maria José de Oliveira, mediante despacho de peça n. 34, ocasião em que esta foi alertada de que o descumprimento da intimação poderia acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 2/2/2023.

Devidamente intimada, tendo assinado pessoalmente o Aviso de Recebimento – AR, vide peça n. 36, a Sra. Maria José de Oliveira novamente não se manifestou, conforme certidão de não manifestação de peça n. 39.

Logo, tendo em vista a previsão do art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 318, III, da Resolução n. 12/2008, a 1ª Câmara decidiu, em 24/10/2023, pela aplicação de multa individual à Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita de Catuji, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do descumprimento de comando contido na decisão deste Tribunal, cobrada em autos apartados (Assunto Administrativo n. 1167231). O colegiado determinou novamente a intimação da responsável para comprovasse, no prazo de 60 (sessenta) dias, a adoção das medidas necessárias para que o Portal da Transparência do município fosse mantido em funcionamento de acordo com a legislação vigente e nos termos da determinação do acórdão de 10/11/2020.

Em manifestação de peça n. 51, a responsável alegou o cumprimento da determinação, tendo juntado imagens retiradas do portal da transparência do Município com intuito de comprovar o alegado.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM, em análise de peça n. 57, identificou, no entanto, que, apesar das alegações da responsável, diversas informações continuavam sem preenchimento ao ser buscadas no portal, motivo pelo qual a Prefeita foi intimada (ofício datado de 17/9/2024, peça n. 60), mas agora sem apresentar resposta.

Renovada a intimação (despacho de peça n. 63), a Sra. Maria José de Oliveira se manifestou alegando problemas operacionais junto à empresa responsável pela importação dos dados, motivo pelo qual informou intenção de instituir “nova plataforma para divulgação dos dados para referida disponibilização das informações no Portal da Transparência do Município ou, ainda, criar programa com plataforma própria”. Na ocasião, afirmou ainda que, até que fosse efetivada medida posterior, teria viabilizado a transferência e alimentação dos dados de forma contínua, via consulta na aba transparência do portal eletrônico da prefeitura, ou mediante *link*, afirmando que a situação se encontrava regularizada.

Verifiquei, contudo, que na ocasião não era possível acessar o portal ou o *link* disponibilizado, que apresentava mensagem de erro “502 Bad Gateway”. Assim, determinei que fosse realizada nova intimação para que o portal da transparência fosse regularizado, conferindo prazo de 15 (quinze) dias úteis para tanto.

Todavia, embora intimada (vide ofício de peça n. 72), a gestora não se manifestou (vide Aviso de Recebimento enviado à Prefeitura Municipal à peça de n. 74 e certidão de não manifestação de peça n. 75).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os autos, conforme detidamente explicitado acima, verificou-se que, apesar da aplicação de multa à Prefeita de Catuji, Sra. Maria José de Oliveira, pelo descumprimento de determinação para regularizar o Portal da Transparência do município, a situação assim permaneceu. Mesmo após sucessivas intimações e manifestações parciais, as informações no portal continuavam incompletas ou inacessíveis – a 2ª CFM, todavia, concluiu, em relatório de monitoramento, que apesar das alegações da responsável, diversas informações continuavam sem preenchimento ao ser buscadas no portal.

Diante da persistência da irregularidade e da ausência de comprovação efetiva do cumprimento da determinação, foi determinada nova intimação, inicialmente via eletrônica (despacho de peça n. 59), para que a Prefeita regularizasse o Portal da Transparência no prazo de 15 dias úteis, o que novamente não foi atendido, tendo a Secretaria da 1ª Câmara certificado que o “servidor de destino não enviou uma notificação de entrega” (peça n. 61).

Assim, houve nova determinação para que se comprovasse referida a regularização do portal, desta vez por via postal, tendo a gestora apresentado imagens e alegado problemas operacionais com a empresa responsável pelos dados, prometendo a criação de nova plataforma (peça n. 67).

No entanto, o link informado e a aba correspondente do portal continuavam inacessíveis, exibindo mensagem de erro, motivo pelo qual determinei nova intimação para cumprimento do contido no já mencionado Acórdão da 1ª Câmara, tendo reiterado a obrigação de comprovar a regularização do Portal da Transparência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Diante do não atendimento à última intimação constante da peça n. 70 – conforme certidão de não manifestação de peça n. 75 –, restou configurada a reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como do art. 384, VI, do RITCEMG, considerando que a gestora já havia sido sancionada pela 1ª Câmara (peça n. 43) – ressalte-se, ainda, que, até o presente momento, o portal e o link disponibilizados permanecem inacessíveis.

Nesse contexto, a reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal autoriza a aplicação de multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente a 50% do valor máximo previsto no caput dos dispositivos referidos, atualmente fixado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Assim, voto pela aplicação de multa à Prefeita de Catuji, Sra. Maria José de Oliveira, com fundamento no art. 85, VI, da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 384, VI, de seu Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em razão do descumprimento reiterado do comando contido na decisão deste Tribunal, voto pela aplicação de multa individual à Sra. Maria José de Oliveira, Prefeita de Catuji, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n. 102/2008), c/c art. 384, VI, do Regimento Interno, que deverá ser cobrada em autos apartados, nos termos dos arts. 240 e 241 do Regimento Interno.

Advirta-se a Sra. Maria José de Oliveira de que nova reincidência no descumprimento da determinação ora expedida poderá ensejar aplicação de multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Intime-se a responsável por via postal e pelo Diário Oficial de Contas.

Após a adoção dos procedimentos cabíveis à espécie, dê-se regular andamento ao feito.

* * * * *

bm/ms



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS